

Ilmo. Sr. Antônio Leonardo Sales dos Santos Barros  
DD. Presidente da CPL  
Câmara Municipal de Pentecoste/CE

### Tomada de Preços nº 2021.01.26.05.TP.CMP

A **ESCAL TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.504.667/0001-07, com sede na Rua Euclides Nogueira Gontijo, nº21, bairro São João, sala 01, na cidade de Sete Lagoas/MG, CEP 35.700-150, vem, por seu representante legal, o senhor Juliano Lavarine Calazans Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito no OAB/MG sob o nº162.320 e no CPF sob o nº 080.769.836-90, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo supracitado, em virtude de ilegalidades contidas no instrumento, as quais passa a expor, após as preliminares.

## I. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### 1.1. Da Tempestividade

Considerando que esta empresa tem interesse na licitação, em comento, a mesma deve ser tratada como licitante, razão pela qual lhe compete impugnar o instrumento convocatório até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes. Senão, vejamos o que determina a Lei 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

(...)

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifo nosso)*



*Se a data limite para recebimento dos envelopes é 18/02/2021, a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, razão pela qual deve ser recebida e julgada em todos os seus apontamentos.*

## **1.2. Da Lisura e Transparência do Julgamento**

O julgamento desta impugnação, recai sob a responsabilidade do senhor presidente da CPL e signatário do instrumento convocatório, a quem compete agir com lisura e imparcialidade, de forma a observar o princípio da isonomia, bem como os demais aplicáveis, para que não se torne necessário o acionamento do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para a devida apreciação do processo administrativo.

Ressalta-se que, não havendo as devidas alterações quanto às ilegalidades apontadas, a Impugnante protocolará Representação, junto ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei 8.666/93, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, de acordo com o que segue:

*Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

Sendo assim, se faz necessário o empenho deste presidente de comissão, bem como das demais pessoas envolvidas, para que os vícios editalícios aqui apontados não sejam mantidos, o que certamente implicaria na posterior anulação de todo o processo e da contratação decorrente, trazendo sérios prejuízos para o órgão e até para os responsáveis pela licitação, considerando que estão cientes das ilegalidades.



## II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

### 2.1. Da restrição às possibilidades de Impugnação e Recurso

Os itens 13.3 e 15.5 do Edital em apreço, que dispõem, respectivamente, sobre a possibilidade de se interpor impugnações e recursos, estabelecem a necessidade de que tais direitos só possam ser exercidos presencialmente, havendo, inclusive, no item 13.3, a vedação expressa a recursos protocolados por e-mail.

As regras editalícias, no entanto, restringem claramente o exercício do contraditório e da ampla defesa, em especial, àqueles licitantes que se encontram distantes do município.

A Constituição da República, no título inerente aos Direitos e Garantias Fundamentais, garante o uso dos meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa em processos administrativos, conforme segue:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (grifo nosso)*

E com base nesse direito fundamental elencado na Constituição, o TCE/MG, bem como dos demais estados, vem julgando reiteradamente, como irregulares, as cláusulas editalícias que estabelecem a possibilidade de impugnar o Edital, como também de recorrer, apenas por meio presencial:

*“Por meio da impugnação ao edital os licitantes podem, ao identificarem ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias, exigir a correção dos seus vícios. Impugnar significa refutar, contestar, contrariar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da lei.*

*A Autarquia licitante, ao limitar os meios para que tal direito seja exercido, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*



*Isto posto, em consonância com o entendimento do MPTC, ratificado pela Unidade Técnica a fl. 1.490/1.509, **julgo procedente este apontamento de irregularidade suscitado, uma vez que limitar a possibilidade de impugnar o edital, apenas por meio presencial, constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.**”(TCE/MG. Denúncia: 887973. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio. Exercício 2013)*

A possibilidade de impugnar o edital somente por meio presencial é cláusula nitidamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, vez que afasta licitantes em potencial pelo simples fato de estarem mais distantes do órgão licitador. Por essa razão, tal imposição deve ser suprimida do instrumento convocatório, a fim de que o certame se revista de legalidade e para que as normas e princípios constitucionais sejam levados a efeito.

## **2.2. Da inexistência de orçamento estimado em planilhas**

O item 2.2 traz o rol de anexos do edital, dentre eles o projeto básico, sobre o qual discorreremos mais adiante. Todavia, o que chama a atenção é a ausência do orçamento estimado em planilhas, que constitui anexo obrigatório, de acordo com a Lei 8666/93. Vejamos:

Art.40

(...)

§ 2º *Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

(...)

**II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

Então, resta claro que deixou-se de atender ao disposto no art.40, §2º, II, da Lei Geral de Licitações, o que denota vício de legalidade a ser sanado, sob pena de nulidade do processo.



### 2.3. Da inexistência de regras e parâmetros para obtenção do Certificado de Registro Cadastral e para prestação da Garantia de Proposta

O instrumento convocatório determina, em seu item 4.3 que o licitante deverá apresentar, além dos demais documentos, o Certificado de Registro Cadastral. Todavia, não há qualquer menção sobre como tal certificado possa ser obtido.

O edital traz, ainda, a necessidade de se efetivar uma Garantia de Proposta sem trazer, contudo, a descrição do que o licitante deve fazer para prestar tal garantia, como o número da conta para depósito, por exemplo.

As duas situações se mostram completamente contrárias à lei, em especial ao artigo 40 da 8666/93 que segue:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

(...)

*VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*

(...)

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;(grifo nosso)*

Da leitura do edital é fácil depreender que as condições para participação, bem como os esclarecimentos relativos às especificidades da licitação estão longe de ser claros. Deveria constar, obrigatoriamente, a forma de se obter o Certificado de Registro Cadastral, bem como é indispensável que os licitantes saibam, por meio do edital, como proceder para prestar a garantia, quando prestá-la e por meio de qual conta bancária. Afinal, tratam-se de condições essenciais à participação no certame.



Por isso, o edital deve ser revisto para que os critérios, tanto para obtenção do CRC quanto para prestação da garantia, se tornem explícitos, objetivos e claros, a fim de que se cumpra com o disposto no art.40 e se garanta a aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia.

#### **2.4. Do elemento de despesa**

No item 2.4 do edital ficou estabelecido que o elemento de despesa para fazer face à contratação é o 33.90.39. Todavia, em se tratando de licença de software, o elemento correto é o 33.90.40, que é o elemento próprio para contratação de serviços de tecnologia da informação, em decorrência da portaria conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) de nº163/2018.

Para fins de esclarecimento, o elemento de despesa 40 diz respeito às despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da administração pública, relacionadas à tecnologia da informação e comunicação.

Assim, o edital também deve ser alterado nesse item, até porque o art.7º, §2º, III, da Lei 8666/93, estabelece que os serviços somente poderão ser licitados quando *“houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”*.

#### **2.5. Do Projeto Básico e da completa ausência de especificações do objeto**

O anexo I, do edital, traz em seu bojo o Projeto Básico. Nota-se, entretanto, que se trata de um PB que não atende à sua finalidade legal, vez que não traz, sequer, especificações mínimas do software a ser contratado.

Todo o edital ficou limitado à descrição rasa e sucinta do objeto, não havendo qualquer menção quanto às características do software. Não há menção quanto a indicadores de votos, emissão de relatórios, necessidade de emissão de sinais sonoros, de controle de microfones, cronômetro, dentre outras qualidades básicas de um software do tipo que se pretende contratar.



Trata-se de um projeto básico apto a trazer prejuízos para a Câmara Municipal de Pentecoste/CE e, conseqüentemente, a lesar o interesse público, considerando que não ficaram estabelecidas as especificações técnicas mínimas a serem atendidas.

Para melhor esclarecimento, vejamos o que diz a Lei Geral de Licitações sobre o PB:

“Art.6º

(...)

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;”*

Da forma como o PB se encontra, qualquer empresa de “esquina” com um software que “dê para o gasto” fará jus à adjudicação do objeto em favor dela.

Sendo assim, o anexo I do edital deve ser completamente refeito, para fins de constar as especificações técnicas mínimas aceitáveis para o software a ser contratado, sob pena de ter declarada, judicialmente, a nulidade de todo o processo licitatório.

## **2.6. Da publicação das alterações e reestabelecimento do prazo**

Considerando os inquestionáveis vícios de legalidade contidos no Instrumento Convocatório e, considerando ainda, que as ilegalidades apontadas serão devidamente sanadas, será necessária a divulgação das modificações da mesma forma que se deu o texto original, pelos mesmos meios de divulgação. Não é outro o mandamento contido na Lei 8.666/93:



“Art.21

(...)

*§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (grifos nossos)*

E em se tratando de modificação que afeta a formulação das propostas não basta a divulgação, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido. Isso quer dizer que o novo prazo deve ser igual àquele estabelecido entre a publicação do Edital e a data prevista para a abertura dos envelopes.

O Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do “... **prazo inicialmente estabelecido** quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005” (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão. Destaque nosso).

Renato Geraldo Mendes, ao comentar o assunto, segue mesma linha, ensinando que:

*“A Lei determina que **seja reaberto o prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto**. Se o prazo mínimo (legal) era, por exemplo, quinze dias e a Administração, ao fixá-lo, concedeu 23 dias, este será o prazo a ser observado na reabertura, e não o prazo de quinze dias fixado na Lei” (MENDES, Renato Geraldo. **LeiAnotada.com**. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 21, § 4º, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.leianotada.com>>. Acesso em 13 nov.2012).(grifo nosso)*

No caso em apreço, principalmente em razão das especificações técnicas do software, que deverão constar obrigatoriamente no projeto básico, a formulação das propostas será diretamente afetada. Diante disso necessário se faz que, após o devido saneamento dos vícios editalícios, sejam publicadas as modificações com o



reestabelecimento do prazo inicialmente previsto, sob pena de nulidade dos atos praticados.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e, estando nítidos os vícios de legalidade contidos no Edital do Processo Licitatório, REQUER, ao ilustríssimo presidente da CPL, que acolha as alegações e os fundamentos trazidos tempestivamente à sua apreciação, para:

- a) receber a presente peça, protocolada via e-mail, em observância aos princípios constitucionais e à jurisprudência dos Tribunais de Contas;
- b) julgar procedentes os apontamentos contidos na Impugnação, para sanar os vícios de legalidade, com a respectiva publicação das modificações, pelos mesmos meios em que se deu a publicação do texto original, com o consequente reestabelecimento do prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que, pede deferimento.

Sete Lagoas, 11 de fevereiro, de 2021.

**JULIANO LAVARINE CALAZANS**  
Assinado de forma digital por  
JULIANO LAVARINE CALAZANS  
SILVA:08076983690  
Dados: 2021.02.12 15:55:24  
-03'00'

Juliano Lavarine Calazans Silva  
Sócio-administrador  
OAB/MG 162.320

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 12691090

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS PIS LEVAIS  
(Art. 21 da Lei n.º 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR






Comissão permanente de Lances  
Fla. 48  
P

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

nome  
102320

nome  
JULIANO LAVARINE CALAZANS SILVA

filiação  
HELIO VICENTE SILVA  
JUSSARA LAVARINE CALAZANS SILVA

origem/estado  
SETE LAGOAS MG

data de nascimento  
24/12/1985

RG  
MG-13.894.040 - PC/MG

CPF  
080.769.839-90

posição de inscrição e validade  
SIN

data de emissão  
01/08/2015

LANE CLAUDIO DA SILVA CHAVES  
PRESIDENTE

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA "ESCAL TECNOLOGIA LTDA"  
SETE LAGOAS - MINAS GERAIS



AGNALDO GEOVANI DOS SANTOS, brasileiro, analista de sistemas, divorciado, nascido aos 18 de fevereiro de 1971, em Sete Lagoas/MG, CPF nº 826.556.426-00, documento de identidade MG-6.187.232, PC/MG, com domicílio e residência na Rua Esaltino Marques Andrade, nº 137, Bairro Santa Marcelina, na cidade Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, CEP 35.701-013;

SILAS EMÍLIO LAVARINI CALAZANS, brasileiro, electricista, casado em regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido aos 29 de novembro de 1965, CPF nº 732.502.016-34, documento de identidade M-3.862.487, SSP/MG, com domicílio e residência na rua Santa Cruz, nº 434, Bairro Santa Marcelina, na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, CEP 35.701-010;

JULIANO LAVARINE CALAZANS SILVA, brasileiro, auxiliar de escritório, casado em regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido aos 24 de dezembro de 1985, e CPF nº 080.769.836-90, documento de identidade MG-13.854.040, SSP/MG, com domicílio e residência na Avenida José Servalvo Soalheiro, nº 289, Apt. 1, Bairro São Pedro, na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, CEP 35.701-019;

ERTÚZIO DE SOUZA CALAZANS, brasileiro, contabilista, casado em regime de Comunhão Universal de Bens, nascido aos 24 de maio de 1938, em Sete Lagoas/MG, CPF nº 035.083.586-15, documento de identidade MG-14.289.225, SSP/MG, com domicílio e residência à Avenida Professor Maurilo de Jesus Peixoto, nº 1638, Bairro Boa Vista, na cidade Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.700-138;

JOSÉ EMI DE MOURA, brasileiro, advogado, casado em regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido aos 24 de fevereiro de 1970, em Sussuapara/PI, CPF nº 136.804.758-02, documento de identidade M-8.946.913, SSP/MG, com domicílio e residência à Rua do Cruzeiro, nº 169, Bairro Santa Marcelina, na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, CEP 35.701-002.

ÚNICOS, componentes da sociedade empresária limitada, denominada "ESCAL TECNOLOGIA LTDA", estabelecida na cidade de Sete Lagoas/MG, a Rua Euclides Nogueira Gontijo, nº 21, Sala 01, Bairro São João, CEP: 35.701-970, explorando o ramo de instalação, locação, venda de painéis eletrônicos inteligentes de uso interno, com fornecimento dos equipamentos necessários como TV, PC, periféricos, desenvolvimento e locação de software próprio, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), sob o nº 31209518664 aos 10 de maio de 2012, capital social no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), inscrita no CNPJ sob o nº 15.504.667/0001-07, resolvem em comum acordo proceder a alteração contratual mediante cláusulas e condições:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 7248707 em 02/04/2019 da Empresa ESCAL TECNOLOGIA LTDA -EPP, Nire 31209518664 e protocolo 191397971 - 01/04/2019. Autenticação: DEAD17E2C7E952947FE879989CC9534A85E6. Mannelly de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo: 19/139.797-1 e o código de segurança rFdm. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/04/2019 por Mannelly de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Mannelly de Paula Bomfim  
Secretária-Geral

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA "ESCAL TECNOLOGIA LTDA"  
SETE LAGOAS - MINAS GERAIS



1 - DA ALTERAÇÃO

- a) Atualização quanto à profissão do sócio JULIANO LAVARINE CALAZANS SILVA, que passa a constar como sendo "advogado", bem como de seu endereço que passa a ser Rua Majolo Mariano Machado, nº 304, Bairro Interlagos II, na cidade de Sete Lagoas/MG, CEP 35.701-561;
- b) Retirada da sociedade o sócio ERTÚZIO DE SOUZA CALAZANS, que cede e transfere suas quotas de capital no montante de 10.000 (dez mil) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), transferindo-as aos sócios, já qualificados neste instrumento acima: AGNALDO GEOVANI DOS SANTOS, o montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); SILAS EMÍLIO LAVARINI CALAZANS, o montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); JULIANO LAVARINE CALAZANS SILVA, o montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); JOSÉ EMI DE MOURA, o montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); pagos e satisfeitos, dando aos mesmos a plena, geral e irrevogável quitação.
- c) A administração da sociedade passa a ser de responsabilidade do sócio JULIANO LAVARINE CALAZANS SILVA;
- d) Alteração do CEP da sede da empresa, que passará a constar como 35.700-150;

2 - DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS:

CLAUSULA PRIMEIRA - A sociedade mantém o nome empresarial de "ESCAL TECNOLOGIA LTDA", e a expressão de fantasia "ESCAL TECNOLOGIA", bem como a sede e domicílio na Rua Euclides Nogueira Gontijo, nº 21, SALA 01, Bairro São João, município Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, CEP 35.700-150.

CLAUSULA SEGUNDA - O objeto social continua sendo INSTALAÇÃO, LOCAÇÃO, VENDA DE PAINÉIS ELETRÔNICOS INTELIGENTES DE USO INTERNO, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS COMO TV, PC, PERIFÉRICOS, DESENVOLVIMENTO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE PRÓPRIO.

CLAUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciou suas atividades em 10/05/2012 e seu prazo de duração permanece sendo indeterminado.

CLAUSULA QUARTA - O capital social se mantém em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), já totalmente integralizadas em moeda corrente do País, pelos sócios;



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA "ESCAL TECNOLOGIA LTDA"  
SETE LAGOAS - MINAS GERAIS



NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
AGNALDO GEOVANI DOS SANTOS	5.000	5.000,00
SILAS EMILIO LAVARINI CALAZANS	5.000	5.000,00
JULIANO LAVARINE CALAZANS SILVA	5.000	5.000,00
JOSÉ EMI DE MOURA	5.000	5.000,00
TOTAL	20.000	20.000,00

CLÁUSULA QUINTA - As quotas permanecem individuais não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio permanece restrita ao valor de suas quotas, contudo todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio JULIANO LAVARINE CALAZANS SILVA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que tenham capacidade técnica para exercer tal função. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA "ESCAL TECNOLOGIA LTDA" Fla. 52  
SETE LAGOAS – MINAS GERAIS



CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – A empresa através do seu representante legal poderá constituir seu bastante procurador(es), outorgando(s) a quem de direito a Procuração Pública passada em Cartório, com seus respectivos poderes, inclusive substabelecer, respeitando a Lei 10.406/2002 do CC.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA – Fica eleito o foro da Comarca de Sete Lagoas/MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente o presente instrumento de alteração contratual em via única, para registro/arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

SETE LAGOAS – MG, 25 de Janeiro de 2019.

AGNALDO GEOVANI DOS SANTOS

SILAS EMÍLIO LAVARINI CALAZANS

JULIANO LAVARINI CALAZANS SILVA

JOSÉ EMI DE MOURA

ERTUZIO DE SOUZA CALAZANS





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/139.797-1	J193687668455	01/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
826.556.426-00	AGNALDO GEÓVANI DOS SANTOS
035.083.586-15	ERTUZIO DE SOUZA CALAZANS
136.804.758-02	JOSE EMI DE MOURA
080.769.836-90	JULIANO LAVARINE CALAZANS SILVA
732.502.016-34	SILAS EMILIO LAVARINI CALAZANS





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ESCAL TECNOLOGIA LTDA -EPP, de nire 3120951866-4 e protocolado sob o número 19/139.797-1 em 01/04/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7248707, em 02/04/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Zelia da Costa Cavalcanti.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucecmg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcessoViaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
080.769.836-90	JULIANO LAVARINE CALAZANS SILVA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
136.804.758-02	JOSE EMI DE MOURA
732.502.016-34	SILAS EMILIO LAVARINI CALAZANS
826.556.426-00	AGNALDO GEOVANI DOS SANTOS
035.083.586-15	ERTUZIO DE SOUZA CALAZANS
080.769.836-90	JULIANO LAVARINE CALAZANS SILVA

Belo Horizonte, Terça-feira, 02 de Abril de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7248707 em 02/04/2019 da Empresa ESCAL TECNOLOGIA LTDA -EPP, Nire 3120951866-4 e protocolo 191397971 - 01/04/2019. Autenticação: 0FA017E2C7E952547FE879989CC9824A8CFE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucecmg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/139.797-1 e o código de segurança rFdm. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

